

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000032/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069657/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.100630/2022-37
DATA DO PROTOCOLO: 20/01/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E VIAGENS, INTERPRETES DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - SEMDETUR, CNPJ n. 26.446.203/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

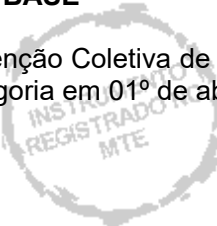
E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.665.455/0001-26, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, VIAGENS, INTÉRPRETES E GUIAS DE TURISMO**, com abrangência territorial em **DF**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Os salários dos empregados da categoria profissional abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, DATA BASE 2020/2021, não serão reajustados a partir de 01/04/2020, devido o estado de PANDEMIA, decretado pelo Governo Federal.

Fica convencionado que o salário de ingresso na categoria profissional, a partir de 1º de abril de 2020, continuará no valor de R\$ 1.231,27 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Fica convencionado também, que o PISO SALARIAL, passará a ter o valor de R\$ 1.243,58 (hum mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a partir de 01/12/2021.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos empregados da categoria profissional abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, DATA BASE 2021/2022**, serão reajustados a partir de 1º de dezembro de 2021, com o percentual de 1% (um por cento).

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores ficam obrigados a pagar remuneração mensal aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO INTEGRAL**

Aos empregados admitidos após a data-base (1º de abril/2020) fica assegurado o piso salarial previsto na cláusula terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Sempre que os salários ou outras verbas do contrato de trabalho forem pagos mediante cheques, estes deverão ser nominais e será assegurado aos empregados intervalo para ir ao banco descontá-los, sem prejuízo dos intervalos de lei.

Parágrafo Único: Caso ocorra devolução de cheque emitido pelo empregador, taxas e por ressarcir o respectivo valor da remuneração ao empregado no prazo máximo de até 24h após a comprovação da devolução do cheque.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, com identificação da fonte pagadora, discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS. Tais comprovantes deverão ser fornecidos até o primeiro dia útil após o pagamento.

Parágrafo único: Os descontos não discriminados serão tidos como indevidos.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

O não pagamento de salário dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, acarretará multa diária de 1% (um por cento) do piso da categoria, limitado a 50% (cinquenta por cento) do piso.

REMUNERAÇÃO DSR**CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA – INDENIZAÇÃO SALARIAL E DSR**

No cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR serão consideradas as horas extras, a parcela do adicional noturno e as comissões.

Parágrafo único – Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando-se o atraso ao final da jornada de trabalho, no mesmo dia ou qualquer outro dia da semana.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de atraso esporádico e, em virtude de situação superveniente ao trabalho, não acarretará o desconto do D.S.R., correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da Jornada de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, plano médico e ou odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações e empréstimos pessoais com consignações em folha, quando expressamente autorizado pelo empregado. Os repasses serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DE MOTORISTA

Fica convencionado que os motoristas contratados no âmbito desta categoria serão remunerados de acordo com o tipo de habilitação, ficando assegurado às condições mais vantajosas, observado o piso mínimo abaixo:

Parágrafo primeiro - O motorista que dirige carro cuja exigência normativa é a utilização da CNH “B”, receberá mensalmente o piso de ingresso na categoria, conforme reza a Cláusula Terceira.

Parágrafo segundo - O motorista que dirige carro cuja exigência normativa é a utilização da CNH “D”, o valor de ingresso na categoria, será de R\$ 1.484,70 (hum mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), a partir de 01/12/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DA HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO

O valor das horas extras e do adicional noturno será pago com a parcela do DSR correspondente devendo a média das horas extras e do adicional noturno, com o DSR, integrar o pagamento de férias e de 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na

folha do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 13º SALÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício previdenciário será garantido pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

Parágrafo único. Antecipação do 13º salário: Caso haja solicitação por escrito, feita pelo empregado, nos trinta dias anteriores à concessão das suas férias, a primeira parcela do 13º salário poderá ser paga juntamente com estas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIÇO INTERESTADUAL

Os empregados que tiverem de prestar serviços fora do Distrito Federal por mais de 30 dias terão direito a um adicional de 30% sobre sua remuneração, além de serem ressarcidos, pelas respectivas empresas, das despesas necessárias ao cumprimento de suas tarefas.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUINQUÊNIO

Fica instituído um adicional por tempo de serviço, equivalente a 3% (três por cento) do salário do trabalhador para cada ano trabalhado que vier a superar o quinto ano, limitado a 20% (vinte por cento), a ser pago pela empresa, a todo empregado que conte ou venha a contentar mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, ficando isentas as empresas que já concedam maiores vantagens.

Parágrafo único: Este benefício será indicado separadamente no recibo de salário, ou folha de pagamento, para as apurações devidas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução da jornada de trabalho estabelecida, sendo que qual valor deverá ser pago no mês imediatamente posterior ao trabalhado. Considera-se horário noturno o período compreendido das 22h00min horas de um dia e até o término da jornada do dia seguinte.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

Independente de SALÁRIO FIXO a que têm direito os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outra forma de remuneração variável, as verbas rescisórias, férias, 13º salário e aviso prévio quando for devido, serão calculadas sobre a média das comissões ou qualquer

outra forma de remuneração variável, tendo como base a somatória dos últimos 12 (doze) meses de seus pagamentos divididos por igual período.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas pagarão as cotas de salário família na conformidade com o disposto na legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/04/2020, as empresas continuarão fornecendo Auxílio-Alimentação diária aos seus empregados no valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

A partir do dia 01/12/2021, esse Auxílio-Alimentação passará a ser no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).

Parágrafo primeiro: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço da refeição, a título de ressarcimento.

Parágrafo segundo: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, serão incorporados aos salários, bem como não serão utilizados para apuração de qualquer verba.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO TRANSPORTE

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo primeiro – O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (dinheiro), conforme solicitação do empregado por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo segundo – O desconto do vale transporte será o previsto em Lei, 6% (seis por cento) do salário base, ficando isento do desconto os empregados sindicalizados que não faltarem ao trabalho no mês anterior.

Parágrafo terceiro – O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no caput desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo quarto – O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação do comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do local da prestação de serviço, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 01 (um) piso salarial, conforme o que reza a Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não disponibilizarem creche ou convênio com creches reembolsarão as empregadas mães à importância mensal de 20% (vinte por cento) do salário base da categoria, vigente a época. O reembolso condiciona-se à comprovação das despesas efetuadas até o 10º (décimo) dia útil subsequente, sob pena de perder o direito ao benefício, limitado à criança de até 04 (quatro) anos e 12 (doze) meses de idade.

Parágrafo primeiro – Os recibos que comprovam as despesas desta cláusula deverão ser entregues ao Setor de RH ou superior hierárquico, mediante recibo, com data e assinatura do mesmo.

Parágrafo segundo – Caso a empregada mães opte por babá e/ou cuidadora, o benefício só será devido mediante comprovação de registro em CTPS.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO AO FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenha filho na condição acima, auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do trabalhador, para cada criança nessa situação.

Parágrafo Único – Para o recebimento de tal benefício, o (a) empregado (a) deverá apresentar o Laudo Médico, especificando a necessidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 01 (um) salário contratual, em caso de aposentadoria, desde que conte mais de 03 (três) anos na empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado Contrato de Experiência quando o empregado for readmitido na mesma empresa para exercer a mesma função.

Parágrafo Único – Os dados do Contrato de experiência deverão ser anotados obrigatoriamente na Carteira de Trabalho, sob pena de inexistência do contrato experimental, classificando-se como contrato de prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados cópias dos respectivos Contratos de Trabalho, salvo se suas condições constarem na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES

Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para anotações dos salários reajustados, função real que o empregado exerça e demais anotações.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com 12 (doze) meses de serviço, deverá ser feito com a assistência do SEMDETUR, caso seja o desejo do empregado demitido, por escrito, ficando quitadas as parcelas discriminadas no TRCT.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetivado no prazo assim definido:

- a) Até o primeiro dia útil imediato o término do contrato;
- b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo segundo - A inobservância do acima disposto sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação do UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei nº 7.855/89).

Parágrafo terceiro - Comparecendo a empresa no Sindicato Laboral para proceder à homologação de Rescisão de Contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da ASSISTÊNCIA, o Sindicato Laboral procederá com ressalva no verso da TRCT, atestando tal falta.

Parágrafo quarto - O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

Parágrafo quinto - As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10 (dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

Parágrafo sexto - Rescindido o contrato de trabalho do empregado, salvo por justa causa, o empregador deverá apresentar, no ato de homologação junto ao SEMDETUR, os seguintes documentos:

- a) Livro ou Ficha de Registro do empregado;
- b) CTPS do empregado atualizada;
- c) Termo de Rescisão Contratual em 05 (cinco) vias;
- d) Guias do Seguro Desemprego;
- e) Cópia das Contribuições Sindical e Negocial referente o exercício de 2022;
- f) Extrato do FGTS do empregado, pagamento da multa e chave de conectividade;
- g) Exame demissional;

h) Aviso Prévio;

j) Demais documentos exigidos pela legislação em vigor.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, o empregador deverá comunicar ao empregado, por escrito, se o aviso prévio deverá ou não ser cumprido. Na falta de indicação o respectivo aviso prévio será indenizado.

Parágrafo primeiro - O empregado demitido pelo Empregador, que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, devidamente comprovado, fica desobrigado de cumprir o restante do tempo, ficando as partes isentas de qualquer pagamento ou obrigação quanto aos dias não trabalhados.

Parágrafo segundo - No caso de dispensa por justa causa, o empregador se obriga a indicar, no aviso prévio, a alínea do art. 482 da CLT que deu origem a rescisão, sob pena de não o fazendo presumir-se injustificada a dispensa.

Parágrafo terceiro - Os empregados dispensados sem justa causa no período de 60 (sessenta) dias que antecedem a data base da categoria terão direito a indenização adicional ao equivalente a um salário mensal, a contar da data do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Ao empregado com mais de cinco anos na mesma empresa e que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado o direito, na hipótese de dispensa sem justo motivo, ao recebimento de indenização adicional de 01 (um) piso salarial da categoria profissional, sem prejuízos das verbas rescisórias previstas em lei e nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo único: Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Não é permitida a admissão de menores de 18 (dezoito) anos de idade, por meio de convênios com entidades assistenciais, sem a formalização do Contrato de Trabalho registrado em Carteira de Trabalho, inclusive pela forma de "menor aprendiz" conforme legislação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia do piso da categoria, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 10 (dez dias) úteis limitados o valor da multa a 05 (cinco) vezes o valor do piso da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE RECIBO

As empresas forneceram recibo quando do recebimento da Carteira Profissional e de Atestados Médicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Ficam facultadas as contratações de empregados por prazo determinado, desde que obedecidos os termos da Lei vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DECLARAÇÃO DE DRD E AAS

Ocorrendo o destrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos, para fins do IRRF;
- b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Será garantido emprego e salário á empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório de 120 (cento e vinte) dias, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado e contrato de experiência, pedido de demissão e acordo entre empregada e empresa, sendo nesses dois últimos casos com assistência do Sindicato.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR**

O empregado em idade de prestação de serviço militar terá garantido o direito de retorno ao emprego na mesma função ou equivalente, desde que notifique o empregado dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a término do encargo ao qual estava submetido, consoante art. 472, § 1 da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO**

ACIDENTADO

Ressalvadas as hipóteses de rescisão contratual por justa causa ou por mútuo consentimento, devidamente comprovadas, o empregado acidentado terá direito à garantia de emprego e salário, na forma prevista na legislação vigente, a contar da alta médica.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE FUNCIONÁRIO PORTADOR DE VIRUS**

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado portador de vírus HIV (AIDS), até seu afastamento pelo INSS.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM VIA APOSENTADORIA**

Fica assegurado garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data na qual o empregado adquirirá direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe há pelo menos 05 (cinco) anos na empresa com a qual mantém o vínculo laboral último. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

ESTABILIDADE ADOÇÃO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA DA MÃE ADOTANTE**

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, independentemente da idade, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte dias), conforme Lei 8.213/91, alterada pela Medida Provisória Nº 619 de 06.06.2013, em seu artigo 3º.

Parágrafo Primeiro - Para fazer jus à licença, a empregada deverá apresentar o termo judicial de guarda específico para fins de adoção.

Parágrafo Segundo - O salário-maternidade referente à licença que trata esta cláusula será pago diretamente pela Previdência Social, podendo ser requisitado em qualquer Agência ou pela Internet.

ESTABILIDADE ABORTO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA/SALÁRIO MATERNIDADE ABORTO**

No caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado, a mulher tem direito a licença, conforme determinação médica, ficando-lhe assegurado o direito de retornar a função ocupada anteriormente ao afastamento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA EM RAZÃO DO NASCIMENTO DO FILHO

O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por 05 (cinco) dias a partir do nascimento do filho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORAS IN INTINERE**

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou parte dele, por não ser servido por transporte público, NÃO será computado como jornada de trabalho, como reza a Lei 13.467, de 10/11/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada semanal de trabalho de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas, as horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), aplicável sobre o salário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - BANCO DE HORA**

A compensação de horas de trabalho ou lançamento em Banco de Horas, ficará sujeito a acordo firmado pela empresa e seus empregados, na forma individual ou coletiva, dele constando o horário normal e o compensável, e deverá ainda ser encaminhado requerimento formal ao SEMDETUR que promoverá assembleia com os trabalhadores para aprovar ou não o acordo.

Parágrafo Único: O Sindicato Laboral encaminhará ao Sindicato Patronal cópia dos Acordos Coletivos de Trabalho que vierem a tratar de banco de horas.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA**

O registro da frequência dos empregados deverá ser anotado em livro de ponto, cartão de ponto ou ponto eletrônico, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo responsável pela empresa. O empregado deverá assinalar o horário de intervalo de refeição e descanso no registro de ponto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecerem transporte coletivo, deverá coincidir com o horário coberto normalmente por serviços de transporte normal posto à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROVAS ESCOLAR E VESTIBULAR

Aos empregados estudante sujeito ao regime de tempo integral será permitida a saída antecipada de duas horas, ao final do expediente, em dias de provas escolares ou vestibulares, condicionada a prévia comunicação à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação por Atestado fornecido pela Escola.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CURSO E REUNIÃO OBRIGATÓRIA

Quando por solicitação da empresa e realizados fora do horário normal e local do trabalho, os Cursos de Aprimoramento Profissional e/ou Reuniões terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho ou serão compensados em descanso.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO E COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO DE FÉRIA

O início das férias, individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único – Os empregadores comunicarão aos empregados, por escrito, mediante recibo com antecedência de 30 (trinta) dias, a data do início do período de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAMES

ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS E DEMISSÃO

Os exames admissionais, periódicos e demissionais serão obrigatórios na vigência do contrato de trabalho e seus custos serão arcados exclusivamente pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica proibido o desconto no salário do empregado que necessitar levar filho com idade até 14 (catorze) anos, ao médico. Nesta hipótese, serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas pelo empregado desde que haja comprovação do acompanhamento médico. Essa comprovação deverá indicar o horário de entrada e saída no Consultório Médico devendo ser entregue ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS, por médicos particulares ou fornecidos pelos órgãos públicos de saúde, ressalvados os casos daquelas que tenham médicos ou convênio próprio. E, na ocasião da entrega do atestado o empregador fornecerá recibo para comprovar tal entrega.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PLANOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas da categoria com mais de 05 (cinco) empregados, poderão contratar Planos de Saúde e ou Odontológico e disponibilizar para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir.

Parágrafo único - Na hipótese de mesmo o empregador disponibilizando serviços médico, o empregado, por qualquer razão, procurar outro serviços para ser atendido, deverá levar, no prazo de 48 horas, o atestado ao serviço médico da empresa ou ao serviço médico conveniado, para devida homologação se necessário, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

RELAÇÕES SINDICAIS

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando o que foi aprovado no dia 14 de dezembro de 2021, às 16h00min e nos termos da decisão em Ata de Audiência Extrajudicial, PA-MED 002116.2021.10.000/0-19, e que deliberou sobre os itens da negociação da presente Convenção Coletivo de Trabalho, e de acordo com o disposto no Art. 8ª Inciso III, da C.L.T., que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, independente de ser associado ou não, é fixada a contribuição negocial, a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro - As empresas descontarão de seus empregados, que sejam beneficiados por esta Convenção, o percentual de 3% (três por cento) em parcela única, percentual sobre a remuneração de

dezembro de 2021, limitado ao desconto máximo de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser recolhido até o dia 10 de fevereiro de 2022.

Parágrafo segundo - Subordina-se o presente desconto a não oposição do empregado, manifestada pessoal e individualmente, por escrito e de próprio punho, perante o Sindicato dos Empregados, desde a sua assinatura até o dia 28/01/2022, não se aceitando a lista de oposição preparada no RH da empresa.

Parágrafo terceiro – O valor descontado será recolhido na conta do SEMDETUR, CNPJ 26.446.203/0001-08, Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0002, Operação 03, Conta Corrente nº 4003-2, Agência Setor Bancário Sul.

Parágrafo quarto - As empresas vinculadas a Entidade Sindical deverá franquear, após prévio agendamento, o acesso de diretores do SEMDETUR em suas dependências, para que a entidade possa promover a divulgação de seus trabalhos, além de promoverem a filiação daqueles trabalhadores que desejaram.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão que o SEMDETUR utilize seus quadros de avisos para a comunicação, exclusivamente, de assuntos da categoria, desde que não contenha expressões desabonadoras, de cunho racista ou político e que essa prática não interfira no andamento normal dos serviços da empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

Durante a vigência da presente convenção, dois dirigentes do Sindicato profissional suscitante poderão faltar ao serviço em um dia por mês, sem prejuízo de seu salário e demais direitos, para o fim de nesse dia, prestar serviços ao respectivo Sindicato, desde que comprovada a ausência e a condição de dirigente sindical.

Parágrafo Primeiro - O SEMDETUR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, comunicará ao Sindicato Patronal que por sua vez, comunicará aos respectivos empregadores, os nomes dos diretores que no mês subsequente usufruirão da faculdade, ora instituída, indicando o dia em que cada um deles estará ausente do serviço.

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que no caso de haver mais de um diretor na mesma empresa, não será permitida a ausência de mais de um na semana.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR EM TURISMO NO DISTRITO

Fica mantida a data de 28 de janeiro como sendo o Dia do Trabalho em Turismo no Distrito Federal, podendo haver confraternização da categoria, sem prejuízos dos serviços.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL

Fica estipulada uma multa correspondente a (04) quatro pisos, do salário do trabalhador, pelo descumprimento de qualquer uma das Cláusulas aqui celebradas, a contar da ciência a empresa, da(s) irregularidade(s) e desde que não sanada(s) em 10 (dez) dias depois da notificação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PUBLICIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos promoverão a publicidade do inteiro teor das Cláusulas consagradas neste instrumento, principalmente por meio da distribuição de cópias nos locais de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMALIDADES

Os Sindicatos promoverão a publicidade do inteiro teor das Cláusulas consagradas neste instrumento, principalmente por meio da distribuição de cópias nos locais de trabalho.

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo dando-o por firme e valioso e comprometendo-se ao seu integral cumprimento.

**DIANARUSI ALMEIDA BRITO
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E VIAGENS, INTERPRETES DE BRASILIA - DISTRITO FEDERAL - SEMDETUR

**LAMARCK FREIRE ROLIM
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL MPT**

ATA DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL PA-MED 002116.2021.10.000/0-19, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.